

01-0471/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0471 / 2003 DE 2003

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0471 / 2003 DE 07/08/2003

PROMOVENTE: VEREADOR JOÃO ANTONIO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTUDANTES PARA CARGOS DE ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES: RECONSTITUÍDO EM 07/12/2012

ARQUIVADO EM 11, 12, 2011

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana do França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Folha nº 1	do anexo
do proc. nº 01-471	de 2012
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

São Paulo, 07 de dezembro de 2012

Memo CCE nº 128/2012

Ao
Exmo. Sr. Presidente da CMSP
Vereador José Police Neto

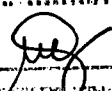
Considerando que o Projeto de Lei nº 471/²⁰⁰³1998, de autoria do Vereador João Antonio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para a contratação de estudantes para cargos de estagiários do Poder Executivo do Município de São Paulo".

Considerando ter decorrido o prazo previsto no art. 63, § 4º do Regimento Interno, sem a devolução dos autos à Secretaria da Comissão.

Solicito a ~~reconstituição~~ dos autos, para prosseguimento da regular tramitação.

Atenciosamente

Vereador Claudio Fonseca
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 11 a folha de informação
sob nº 12. 7. 12. 2012
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2	do ar.cxo —
do proc. nº 01-471	de 20 1998
2003	
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
EF 11.110	

Papel para informação

rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

À SGP.22

Senhora Supervisora:

Face ao requerimento de fls 01, proceda-se à reconstituição dos autos do Projeto de Lei nº 471/2003, conforme determina o item 15.1 do Ato nº 1124/2010. Após, encaminhe-se nos termos regimentais.

São Paulo, 07/12/12.

Vereador José Police Neto
Presidente CMSP

Folha nº 3 do anexo —
do proc. nº 01-471 de 2003
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI 01-0471/2003 do Vereador João Antônio (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames para a contratação de estudantes para cargos de estagiários do Poder Executivo do Município de São Paulo".

Artigo 1º - O Poder Executivo do Município de São Paulo para realizar a contratação de estudantes para os cargos de estagiários bolsistas deverá obrigatoriamente realizar provas seletivas com caráter eliminatório e classificatório.

Artigo 2º - A contratação será realizada mediante seleção de estudantes de cada área respectiva de atuação para ocuparem vagas de estagiário na administração pública municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha nº 4	do anexo —
do proc. nº 01-471	de 2003
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

PL 471-2003

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei do nobre Vereador João Antonio pretende que a contratação de estagiários para atuarem nas diversas áreas da administração pública municipal, receba uma maior atenção no que diz respeito à seleção.

A contratação através de provas seletivas de caráter eliminatório e classificatório certamente contribuirá para que o critério de escolha seja mais rigoroso e que não haja a menor dúvida quanto à licitude da mesma.

Pautado no Princípio da Transparência da Administração Pública, o nobre Vereador João Antonio propõe o presente projeto, a fim de que seja reforçada a igualdade e a democracia na escolha dos estudantes que vierem a ocupar cargos de estagiários no Executivo Municipal.

PUBLICADO DOM 06/08/2004

PARECER Nº 566/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0471/03

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Antonio que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de provas seletivas com caráter eliminatório e classificatório para a contratação de estudantes bolsistas para cargos de estagiários do Poder Executivo do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a contratação seria realizada mediante seleção de estudantes de cada área respectiva de atuação para ocuparem vagas de estagiário na administração pública municipal.

Com efeito, a proposta merece prosperar uma vez que apesar da regra do concurso público se aplicar especificamente à investidura em cargo ou emprego público, por força do disposto no Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a realização de processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório, na contratação de estagiários, além de garantir a ampla acessibilidade a todos os interessados, evita o favoritismo na seleção dos candidatos, garantindo a aplicação do Princípio da Igualdade (art. 5º, caput da CF), que em sua essência repudia qualquer espécie de favoritismo que desiguala pessoas que se encontram em igual situação de fato.

Ademais a inserção do caráter eliminatório na regras do processo seletivo evita que aqueles candidatos que não alcançaram um mínimo razoável de pontos para serem considerados aptos, obtenham estágio na Administração, circunstância contribui para a elevação da qualidade dos serviços da Administração, em consonância com o Princípio da Eficiência de que trata o artigo 37, caput da Constituição federal.

Assim, não obstante já haver previsão na Lei nº 13.392/02, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior e médio, de realização de processo seletivo adequado, a propositura em apreço, visa acrescentar um plus à exigência legal, fixando as condições em que se efetivará a seleção, ou seja, com a eliminação dos candidatos que não alcançarem uma pontuação média, previamente fixada, com vistas a determinar um nível de exigência, abaixo do qual o candidato é considerado não apto para o estágio pretendido.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno da CMSP.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Entretanto, a fim de adequar a presente propositura às regras de técnica legislativa previstas em Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como inserir a matéria de que trata a propositura na Lei nº 13.392/02, segue o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº 104 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

"Dispõe sobre a realização de processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório para a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São paulo, DECRETA:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.392 de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório. "

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/6/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene (contrário)
Laurindo

VOTO VENCIDO CONTRÁRIO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO E DO VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0471/03

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de provas seletivas com caráter eliminatório e classificatório para a contratação de estudantes bolsistas para cargos de estagiários do Poder Executivo do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a contratação seria realizada mediante seleção de estudantes de cada área respectiva de atuação para ocuparem vagas de estagiário na administração pública municipal.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a contratação de estagiários e a concessão de bolsas a estudantes, com o intuito de incentivar a conclusão dos estudos, a profissionalização e o exercício de atividade remunerada pelos jovens configura na verdade um programa de governo, um serviço público prestado pela Administração, como definido abaixo por Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo." (in "Curso de Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Malheiros, pág. 348). Dessa forma, ao disciplinar os critérios a serem seguidos pelo Poder Executivo ao implantar este programa, interfere o Legislativo com a própria prestação do serviço, esbarrando a proposta no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da LOM que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553). Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
(...)

Clara a vulneração do princípio da Independência e harmonia entre os poderes".
(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica. Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, lembramos que a Lei nº 13.392/02, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior e médio, já dispõe em seu art. 8º que a concessão de bolsas far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/6/04

Jooji Hato – Relator

Celso Jatene

PUBLICADO DOM 12/08/2005

Folia nº 7	do anexo —
do proc. nº 01471	de 20 03
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

PARECER Nº 742/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0471/03

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames para a contratação de estudantes para cargos de estagiários do Poder Executivo do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se realizar a contratação através de provas seletivas de caráter eliminatório e classificatório que contribuirão para que o critério de escolha seja mais rigoroso e que não haja a menor dúvida quanto à licitude da mesma.

Foi pedido por este vereador ao Executivo, cópias de convênios já existentes entre a Prefeitura, o CIEE e outras entidades. Os subsídios que nos foram fornecidos nas fl. 28 á 43 só vem confirmar que a legislação existente, Lei 13.392/02, em seu art. 8º, dispõe que a concessão de bolsas far-se-à mediante processo seletivo adequado.

Informamos ainda que o regulamento do Sistema de Estágios, Decreto 42.590/02, de 07 de novembro de 2002, com as atribuições dos órgãos envolvidos e, no artigo 16, item IV consta como atribuições da CSE – Coordenação Setorial de Estágio: "estabelecer processo seletivo dentre modalidades que atendam aos interesses específicos das unidades de estágios", portanto já há um processo que garante a transparência e o rigor na contratação de estagiários, sendo desnecessário deste modo um concurso seletivo nos termos proposto pelo Nobre Vereador.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, esta Comissão se posiciona CONTRÁRIA.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente

Tião Farias – Relator

Atílio Francisco

Domingos Dissei

Juscelino Gadelha

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 471/2003

Folha nº 8 do anexo —
do proc. nº 01-471
Página 1 de 20 03
04/12/2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTUDANTES PARA CARGOS DE ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'."

Autor(es):

. Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT)

Apresentado em....: 07/08/2003

Autuado em.....: 07/08/2003 - Processo 01-471/2003

Proc. anexados....: 13-00006/2005 em 02/02/2005

Leitura.....: 07/08/2003, na Sessão Ordinária 248, Legislatura 13-3

Publicado.....: no D.O.M. em 14/08/2003, página 87, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CONTRATAÇÃO / ESTAGIÁRIO / PMSP / PROVA / SELEÇÃO.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	I Data	I Hora	I Data	I Hora
I ATM	I	07/08/2003		18/09/2003	13:52
I JUST	I	18/09/2003	14:00	16/08/2004	14:29
I ADM	I	16/08/2004	16:00	04/01/2005	16:21
I ARQUIVO	I	05/01/2005	09:40	21/02/2005	10:24
I ATM	I	23/02/2005	12:07	23/02/2005	12:07
I ADM	I	23/02/2005	12:30	12/08/2005	17:18
I EDUC	I	12/08/2005	19:00		

Comissão(ões) designadas em 07/08/2003:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST OL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM OL

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 18/09/2003

Prazo regimental: 02/06/2004

Relator: Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Designado em: 04/02/2004

RELATORIO nro. 1252/2004

Apresentado em.....: 02/06/2004

Autor(a).....: Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

..Vereador(a) CELSO JATENE (PTB)

RELATORIO nro. 1253/2004 --> PARECER nro. 566/2004

Apresentado em.....: 02/06/2004

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE LAURINDO (PT)

Conclusao.....: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALCIDES AMAZONAS (PC DO B)

..Vereador(a) AUGUSTO CAMPOS (PT)

..Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

..Vereador(a) ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)

..Vereador(a) JOSE LAURINDO (PT)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) CELSO JATENE (PTB)

Relatorio 1253/2004 transformado em PARECER (LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO)
nro. 566/2004 em 02/06/2004, publicado no D.O.M. em 06/08/2004, pagina 62,
coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 02/06/2004.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

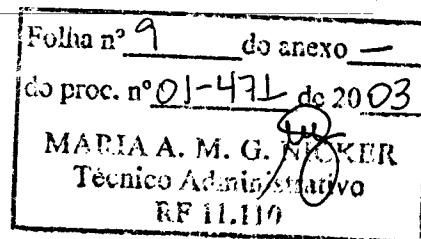
PL recebido(a) em: 16/08/2004

Prazo regimental: 31/08/2004

Relator: Vereador(a) CLAUDETE ALVES (PT)

Designado em: 25/08/2004

=>Oficio CMSP 187/2004 de 24/11/2004, SOLICITA INFORMACOES P/COMIS.



PERMANENTE, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

Prazo prorrogado de 30/11/2004 ate 30/12/2004 devido informacoes executivo.

PL liberado pela Comissao ADM em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissao EDUC em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

PL liberado pela Comissao FIN em 03/01/2005 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO).

=>RDS nro. 6/2005, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 471/2003), apresentado em 02/02/2005 pelo(a) Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT).

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/02/2005, atraves do(a) 014/05-C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 190/2005.

Comissao(oes) designadas em 23/02/2005:

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: DESARQUIVAMENTO

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em: 23/02/2005

Prazo regimental: 10/08/2005

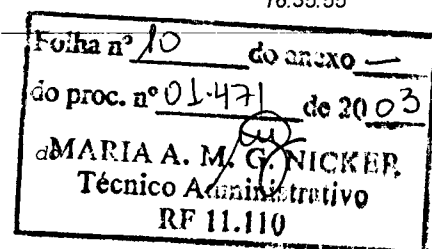
Relator: Vereador(a) TIÃO FARIAS

Designado em: 02/03/2005

=>Oficio CMSP 20/2005 de 06/04/2005, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

Prazo prorrogado de 11/04/2005 ate 11/05/2005 devido informacoes do executivo.

Prazo prorrogado de 13/04/2005 ate 13/05/2005 devido informacoes do executivo.



=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES, recebido em 12/05/2005, através do(a) OFÍCIO ATL N° 082/05-C, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, através do Documento Recebido nro. 494/2005.

RELATORIO nro. 4066/2005 --> PARECER nro. 742/2005

Apresentado em.....: 10/08/2005

Autor(a).....: Vereador(a) TIÃO FARIAS

Conclusao.....: CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

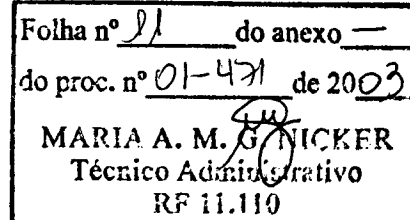
..Vereador(a) DOMINGOS DISSEI (PFL)
..Vereador(a) ATILIO FRANCISCO (PTB)
..Vereador(a) AGNALDO TIMÓTEO
..Vereador(a) JUSCELINO GADELHA
..Vereador(a) TIÃO FARIAS

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) CARLOS GIANNAZI (PT)

Relatorio 4066/2005 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 742/2005 em 10/08/2005, publicado no D.O.M. em 12/08/2005, pagina 75, coluna 2.

PL liberado pela Comissao ADM em 10/08/2005.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-471 de 20.03.07, 12/2012 (a)

Maria Aparecida M. G. Mota
Técnico Administrativo
RF 11.110

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações do relatório do banco de dados do programa *Apoio ao Processo Legislativo (APL)*, fls. 08 a 11, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

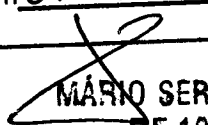
- Projeto de Lei;
- Justificativa;
- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e voto vencido contrário do relator Vereador Jooji Hato e do Vereador Celso Jatene.
- Parecer da Comissão de Administração Pública.

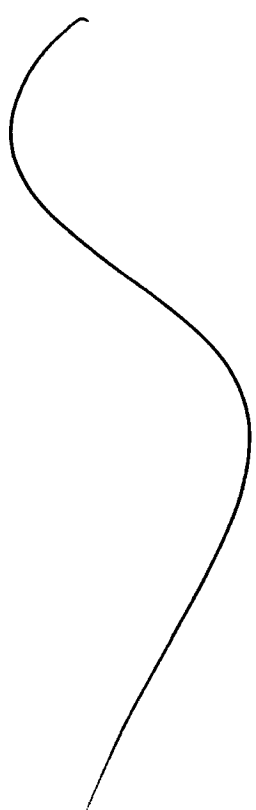
Encaminho os presentes autos à Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

07/12/12

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 07-12-12 às 18:00

RF _____

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.080
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 23 e folha de informação nº

em 10/12/12

Nome _____

RF _____ SCP-12


MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.080
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do PL 471/2003

em 07/12/12 de 2012

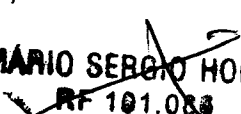
(a)


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

CERTIFICO que foi constatado o extravio dos autos do projeto de Lei nº 471/2003, de autoria do nobre Vereador João Antonio. Face ao extravio, os autos não foram arquivados nos termos do artigo 275 do Regimento Interno. Verificado o fato, o Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes solicitou a reconstituição dos autos, deferida pelo Sr. Presidente da CMSP (fls. 02). São Paulo, 07/12/2012.


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

À
SGP.33
Para arquivamento.
São Paulo, 10/12/2012.


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 14..... 11/12/12
.....

João Gouveia E. L. In. - RP 11.002
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-471** de **2003** 11/12/2012

José de Souza Batista
RF 11092

Obs.: Original dos autos do PL 471/2003, de autoria do Vereador João Antonio, que foi arquivado em 05/01/2005 e retornou à tramitação em 18/02/2005 (com 11 folhas) foi extraviado, tendo sido reconstituído em 07/12/2012 e (a reconstituição) arquivado em 11/12/2012 com 14 folhas.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **11/12/2012**
O Funcionário

José de Souza Batista
RF 11092